

PENALIZAÇÃO DO CRIME DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA: Casos de Abuso Sexual.

Larissa Luiz Rodrigues de Castro¹
Flávia Christiane Cruvinel Oliveira²
Renato Reis Silva³
Rogério Mendes Fernandes⁴

RESUMO

Este trabalho se trata de uma pesquisa bibliográfica, feita em livros e artigos que tem a intenção de identificar os problemas causados pela denúncia caluniosa, que é um dos crimes contra a administração da justiça. Consiste em dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. A pena prevista é de reclusão, de 2 a 8 anos, e a multa pode ser aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. Se a imputação é de prática de contravenção, a pena é diminuída de metade para a caracterização do crime.

O trabalho ainda vem demonstrar o crime com relação ao abuso sexual. Trata-se de uma situação em que uma criança ou adolescente é invadido em sua sexualidade e usado para gratificação sexual de um adulto ou mesmo de um adolescente mais velho. Pode incluir desde carícias, manipulação dos genitais, mama ou ânus, voyeurismo, exibicionismo ou até o ato sexual com ou sem penetração. Muitas vezes o agressor pode ser um membro da própria família ou pessoa com quem a criança convive, ou ainda alguém que frequenta o círculo familiar. O abuso sexual deturpa as relações socioafetivas e culturais entre adultos e crianças ou adolescentes ao transformá-las em relações genitalizadas, erotizadas, comerciais, violentas e criminosas.

¹ Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

² Professora do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

³ Professor do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

⁴ Professor do curso de Direito do Centro Universitário Atenas.

PALAVRAS-CHAVES: Denúncia caluniosa. Abuso Sexual. Calúnia. Direito Penal.

ABSTRACT

This work is a bibliographic research, made in books and articles that intends to identify the problems caused by the slanderous denunciation, which is one of the crimes against the administration of justice. It consists of giving rise to the initiation of a police investigation, a judicial proceeding, the initiation of an administrative investigation, a civil investigation or an administrative misconduct action against someone, imputing to him a crime of which he is innocent. The penalty provided is imprisonment, from 2 to 8 years, and the fine can be increased from sixth part, if the agent uses anonymity or assumed name. If the imputation is for contravention, the penalty is reduced by half. Anyone who improperly triggers or irregularly moves the state criminal prosecution machine (police station, forum, public prosecutor's office, CPI, internal affairs, etc.), causing an undeserved investigation or process to arise against someone. The criminal, in a malicious, malicious and / or cunning way, gives rise to the victim, who did not deserve it, an investigation or a lawsuit about a fact that did not occur or practiced by another person.

The work still demonstrates the crime in relation to sexual abuse. It is a situation in which a child or adolescent is invaded in their sexuality and used for sexual gratification by an adult or even an older teenager. It can range from caresses, manipulation of the genitals, breast or anus, voyeurism, exhibitionism or even the sexual act with or without penetration. Often, the abuser may be a member of the family or person with whom the child lives, or someone who is part of the family circle. Sexual abuse distorts socio-affective and cultural relationships between adults and children or adolescents by transforming them into genitalized, eroticized, commercial, violent and criminal relationships.

KEYWORDS: Slanderous denunciation. Sexual abuse. Slander. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

Apesar de a prática de abuso sexual não ser um crime atual, posto que, nos tempos remotos, com a forte influência da sociedade através do Estado e da Igreja tornavam o assunto motivo de repressão contra as vítimas. As denúncias de tal fato só passaram a ter mais visibilidade durante os anos mais atuais, principalmente devido a ascensão da publicidade, a conscientização e o apoio da sociedade às vítimas deste crime. Porém, o que vem preocupando com relação a essas denúncias são os casos em que o indivíduo denuncia falsamente determinada pessoa, acusando-a da prática de abuso sexual, mesmo sabendo que este não o praticou.

Considerando o enunciado do artigo que tipifica Denúncia Caluniosa como crime, qual seja o art. 339 do Código Penal, onde o crime se caracteriza pelo animus do agente que der motivo para a instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, contra pessoa que sabidamente é inocente de ter praticado o fato narrado. Sendo necessário o dolo do agente para que se configure tal crime, há de se observar se o ato de denúncia de crime de abuso sexual movimentou judicialmente o Poder Público, e que conseqüentemente penalizou o acusado inocente. Caso que se verifica a consumação do crime de Denúncia Caluniosa, devendo ser punível com a pena especificada no mesmo artigo, e ainda podendo incidir uma qualificadora e uma atenuante, se verificada a necessidade da situação.

Esta questão torna-se prejudicial ao Poder Judiciário, por dispor de dispendioso trabalho para processar tal pessoa injustamente acusada. Considerando que o crime de abuso sexual trata-se de crime de elevado potencial ofensivo, tornando o trabalho do Judiciário em vão, e acarretando atrasos de outros processos que são realmente legítimos. Por todo exposto, pode-se argumentar com

relação aos transtornos causados por essa prática, tanto ao sujeito passivo, qual seja a Administração Judicial, quanto aos demais envolvidos, e conseqüentemente prejudicados. Sendo assim, conforme apuração da autoria do crime de denúncia caluniosa nos casos de abuso sexual, ainda pena prevista ao réu é de, de 2 a 8 anos de reclusão, e multa. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial acerca de decisões sobre determinadas situações, fica ainda o autor do crime obrigado a indenizar a vítima por danos morais.

Ensinou Nucci (2019) que se trata de um crime complexo em sentido amplo, constituído, em regra, de calúnia e da conduta lícita de levar ao conhecimento da autoridade pública, delegado, promotor, juiz, a prática de um crime e sua autoria. Portanto, se o agente imputa falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime, comete o delito de calúnia. Se transmite à autoridade o conhecimento de um fato criminoso e do seu autor, pratica conduta definida no artigo 5o, § 3o, do Código de processo penal. Entretanto, a junção das duas situações (calúnia + comunicação à autoridade) faz nascer o delito de denúncia caluniosa, de ação pública incondicionada, porque está em jogo o interesse do Estado na administração da justiça.

Para Hungria (1959), “ocorre a denúncia caluniosa não só quando é atribuída infração penal verdadeira a quem dela não participou, como quando se atribui a alguém a infração penal inexistente. Nesta última hipótese, inclui-se a falsa imputação de infração mais grave do que a realmente praticada, afirmando-se as circunstâncias não ocorrentes (ex: acusar de roubo a quem se limitou a prática de furto, ou de extorsão a quem não passou do crime de ameaça)”.

Falsas acusações de crimes acontecem corriqueiramente na sociedade.

2 DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA, INCIDÊNCIAS E PREVISÕES LEGAIS

2.1 DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

O entendimento inicial deste trabalho passa pelo crime de denunciação caluniosa de maneira geral, que tem sua definição legal formulada pelo Código Penal, pelo qual o objetivo jurídico conforme Andreucci (2018) é a proteção da Administração da Justiça, onde caracteriza-se denunciação caluniosa quando o indivíduo por acusar alguém de ter praticado determinado crime, provoca o judiciário por meio de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, tendo este o conhecimento da inocência do acusado. O sujeito ativo de tal crime pode ser qualquer pessoa, desde que tenha capacidade de movimentar a máquina judicial através de sua conduta dolosa. Outrossim, o sujeito passivo primário, qual seja, a vítima seria o Estado, e o secundário a vítima que sofreu a falsa acusação.

Dessarte, para que seja confirmada a consumação de tal crime basta que se dê início a qualquer dos atos listados. Neste sentido, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RT, 463/430) para ser iniciada a ação penal, é necessário, que pelo menos, tenha sido arquivado o inquérito policial.

É fundamental ainda, que se distinga o crime de denunciação caluniosa do crime de calúnia previsto pelo Código Penal (1940, art. 138), onde se define uma conduta praticamente igual a de denunciação caluniosa. Porém ao analisar os aspectos de ambos os tipos penais, onde de acordo com Andreucci (2020) o crime de calúnia tutela tão somente a honra objetiva do sujeito passivo, já o artigo de lei da denunciação caluniosa, visa tutelar além do sujeito passivo e sua honra subjetiva, ainda a Administração da Justiça, sendo que o sujeito ativo daquele crime apenas faz uma falsa imputação de fato definido como crime, e o deste da causa a instauração de investigação policial ou ação judicial contra a vítima.

2.2 A PRÁTICA DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA

Abordando o tipo penal novamente, é imperioso destacar as situações trazidas pela letra da lei, Código Penal (1940) artigo 339:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Tais condutas configuram crime de denúncia caluniosa caso praticadas em

dolo direto, segundo Greco (2017). Conforme a descrição, são 5 as condutas de movimentação indevidas do judiciário: investigação policial, processo judicial, investigação administrativa, inquérito civil e ação de improbidade administrativa.

2.2.1 INVESTIGAÇÃO POLICIAL

Trata-se de investigação policial todos os procedimento adotado pelas autoridades policiais através do inquérito policial, com a finalidade de esclarecer e chegar a autoria e materialidade do crime.

Contudo, segundo Hungria (1959) para o reconhecimento do crime de denúncia caluniosa bastaria tão somente uma investigação preliminar, mesmo que não seja produzida através das formalidades do inquérito policial.

2.2.2 PROCESSO JUDICIAL

Essa forma se traduz em uma relação jurídica de direito público, sendo a forma buscada pelas partes para solucionar os conflitos mediante o juízo. Embora o artigo 339 do Código Penal, previa apenas o processo judicial em sua modalidade penal, leciona Greco (2017) que após a modificação feita pela Lei no 10.028/2000 passa a valer para o processo judicial civil também.

2.2.3 INVESTIGAÇÃO ADMINISTRATIVA

De acordo com Prado (2002) a investigação administrativa tem

como finalidade o controle da conduta dos agentes da Administração Pública e resolução dos conflitos dos administrados.

Portanto, deve se reiterar que a instauração de investigação administrativa deve ser ocasionada por uma denúncia caluniosa do crime.

2.2.4 INQUÉRITO CIVIL

É um procedimento preliminar do qual o Ministério Público pode se valer para elucidação de fatos relevantes para propor de ação civil pública. Ainda conforme Greco (2017) sendo este procedimento suficiente para a caracterização do tipo penal tratado.

2.2.5 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

De acordo com Greco (2017) é a modalidade de enriquecimento ilícito por parte dos agentes públicos nos exercícios de seus mandatos. À vítima neste caso é exposta a punição complexa e unitária, de natureza penal, administrativa e civil.

2.2.6 RECORRÊNCIA DA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA DE ABUSO SEXUAL

A ocorrência da denúncia caluniosa apresenta-se mais comum através do crime de abuso sexual, geralmente o autor nesse caso é motivado por sentimento de vingança, ou motivações políticas. Sendo que, a modalidade mais recorrente da falsa denúncia de abuso sexual, ocorre devido da Síndrome de Alienação Parental (SAP), definida pela Lei no 12.318/2010 em seu artigo 2o.

3 ABUSO SEXUAL E DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

3.1 CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A segunda vertente deste trabalho trata do abuso sexual e seus segmentos. A Lei no 12.015/2009 ao alterar a redação do capítulo IV, introduziu o conceito de crimes contra a dignidade sexual, antes fixado como crimes contra os costumes, definindo mais especificamente o bem jurídico a ser tutelado por esse capítulo, sendo este bem jurídico a dignidade sexual do indivíduo.

Segundo Melo (2020), dados do Atlas da Violência 2018, apontaram em uma análise de 2016, que 30,13% dos estupros contra crianças até 13 anos, foram praticados por membros da família, amigos ou conhecidos, e nos casos de adolescentes entre 14 e 17 anos, o percentual é de 26,09, contra pessoas com 18 anos ou mais foram cerca de 18,82% (IPEA 2018). Isso mostra que quase dez anos após as alterações reguladas pela Lei no 12.015/2009, em nada tem eficácia com relação ao alcance da dignidade sexual como bem jurídico tutelado, no que concerne ao âmbito familiar e social em geral da vítima.

Com relação a isso, a nova redação dada pela Lei acabou por causar ainda mais problemas, segundo leciona Rodrigues (2012) a nova legislação casou em alguns pontos um efeito contrário ao pretendido, que era tornar a aplicação da lei mais rigorosa diante de tais crimes, e ampliar o alcance da lei. O legislador tratou o texto com certa falta de precisão técnica e atenção a tal instituto tão delicado, tanto que as alterações trazidas geraram grande repercussão, principalmente em relação ao concurso de agentes e crimes.

Sobre o tema, dentre as modificações dadas pela letra da lei, cumpre salientar que nem todas foram de todo descabidas, duas em destaque, quais sejam, a introdução da antiga figura típica do atentado violento ao pudor ao crime de estupro, e ainda a criação de duas novas figuras típicas uma delas o estupro de vulnerável.

Conforme elucida Capez (2012), dentre todas as alterações

trazidas pela Lei no 12.015/09, uma das mais significativas foi a do art. 1º da Lei 8.072/90, que versa sobre os crimes hediondos. Nos termos da Lei 8.072/90 em seu art. 1º, incisos V, VI e VIII, três crimes contra dignidade sexual são considerados hediondos, e tem tratamento mais rigoroso, são eles: estupro, estupro de vulnerável e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Portanto, devido à nova letra da lei, apesar de toda a repercussão, deve se assentir que mais do que nunca se tem uma regulação mais severa da violência sexual, prática considerada por Bitencourt (2010) como indigna e degradante do ser humano, devendo ter uma repressão estatal totalmente severa e energética.

Verificam-se tais crimes trazidos pela lei, quais sejam: estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, rufianismo, tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, estupro de vulnerável, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

3.2 O TESTEMUNHO DA SUPOSTA VÍTIMA COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL À ACUSAÇÃO

Segundo Pacelli (2017) a reconstrução da verdade, embora seja uma tarefa

árdua, é o que se objetiva na análise probatória dos fatos narrados no processo, fazendo uma correlação mais próxima possível, com a verdade real do acontecido.

Lima (2016) afirma que, a prova testemunhal nasce de um depoimento, prestado por alguém dotado de capacidade, que pode trazer informações necessárias para a construção da sentença.

Lopes (2016) afirma que a prova testemunhal ganha grande relevância nas

decisões dos tribunais com relação aos crimes de abuso sexual, por conta da baixa capacidade da polícia judiciária de desenvolver outras técnicas mais apuradas, e da natureza do crime ser a palavra da vítima contra abusador.

3.2 ALIENAÇÃO PARENTAL E A DENÚNCIA CALUNIOSA DE ABUSO SEXUAL

A Alienação Parental, regulada pela Lei no 12.318/2010, é caracterizada em seu artigo 2º:

O art. 2º da Lei da Síndrome da Alienação Parental considera como ato de alienação a maligna interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou mesmo por terceiros que estão próximos do menor, quer em decorrência dos vínculos de parentesco, como ocorre com avós, tios e até mesmo irmãos maiores e capazes, ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sobre sua autoridade em razão da guarda ou vigilância, sempre tendo como objetivo o repúdio pela criança da pessoa do outro genitor, ou que ocorra alguma falha e solução de continuidade na manutenção desses vínculos. A separação litigiosa do casal, cria várias situações, conforme elenca

Guazzelli (2013), como denegrir a imagem do genitor, o desejo do afastamento do convívio com a prole, bem como denunciar falsamente o genitor pela prática de abuso sexual. A finalidade, como já relatada é afastar o genitor do convívio com o filho, assim como, formar uma figura mental do genitor para a criança.

Destarte, quando um dos genitores resolve denunciar tal conduta que sabe ser falsa, apenas para atacar a dignidade da outra parte e tornar o convívio com seu filho cada vez mais distante, sendo que segundo BASTOS, LIMAVERDE, GOUVEIA, MARTINS (2017) a doutrina e a jurisprudência são unânimes quando determinam:

“...que a medida protetiva inicial que deve ser imposta quando se enfrenta a denúncia de abuso sexual ao menor é o afastamento imediato do

abusador e da vítima, até que hajam as apurações dos fatos narrados perante a autoridade policial, Conselho Tutelar e/ou Ministério Público. “

Porém, o problema se torna ainda mais complexo com relação a todo o transtorno causado tanto ao genitor acusado falsamente, que ocasionalmente se torna abusador, tanto para a Administração Pública, sendo que todo o trabalho despendido para a averiguação da veracidade da acusação no fim teria sido em vão, posto a necessidade de manipular todo um processo por parte do acusador, para que esteja satisfeito, e ainda a maior das consequências que conforme Torres (2018), é a alienação dos filhos que pode acarretar graves problemas ao desenvolvimento social e mental. Por tanto, ainda de acordo com Torres (2018), é imperioso que a apuração da denúncia de abuso sexual nesses casos sejam ainda mais minuciosas, posto que a denúncia infelizmente em grande parte dos casos é verdadeira, o que é extremamente danoso aos envolvidos, mas também pode apenas se tratar da SAP.

Consoante Filho (2010) em se tratando da inquirição do ofendido na hipótese de incidir no crime de denúncia caluniosa, ao o ofendido ou vítima, titular do bem jurídico violado, deverá ser inquirido pelo magistrado, mesmo que não tenha sido arrolado pelas partes. Será inquirido sobre o fato, sem a coleta do compromisso legal de dizer a verdade, isto é, se faltar com a verdade não comete crime de falso testemunho, mas poderá ser responsabilizado pelo delito de denúncia caluniosa.

Além dos ataques às autoridades, Pereira (2012) aponta que os casos em que mais ocorrem denúncias caluniosas são as brigas e desavenças conjugais, acusações falsas de empregador contra empregado para evitar ações trabalhistas e credores que acusam seus devedores inadimplentes de estelionato. Outro caso ocorre na época das eleições, quando candidatos imputam falsamente aos adversários a prática de crimes eleitorais, completou.

De acordo com Pereira (2012) vingança é a motivação primordial para a maioria dos casos de denúncia caluniosa. Um exemplo é o RHC 22.101, da relatoria do ministro Og Fernandes. No caso, dois servidores do Fórum de Conselheiro Pena (MG) induziram duas mulheres semianalfabetas a assinar queixas contra uma juíza e três outros servidores da secretaria judicial da comarca. Uma das mulheres não sabia sequer assinar o próprio nome e usou impressão digital para autenticar a queixa.

3.3 SANÇÕES IMPOSTAS A DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA DE ABUSO SEXUAL

A estatística com relação a recorrência deste tipo de crime ainda se apresenta extremamente vaga, posto que, não há mecanismos direcionados a tal levantamento. Contudo, em pesquisa elaborada na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Porto Alegre-RS, explica Costa (2015) que conforme informações de uma escrivã da delegacia, dos 568 inquéritos de abuso instaurados no primeiro semestre de 2013, dois foram encerrados por denúncia caluniosa, e ainda haviam mais três não finalizados que provavelmente se encerrariam por denúncia caluniosa.

O crime exposto está no rol de Crimes Contra a Administração da Justiça, no qual para que a vítima da falsa acusação de crime tenha legitimidade de propor ação de denúncia caluniosa, basta que o inquérito da acusação de abuso sexual seja arquivado de acordo com Magalhães (2002). Porém, tal crime não se trata tão somente de atingir o andamento da justiça, sendo totalmente prejudicial a questão sociológica.

3.3.1 PROJETOS DE LEI DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA DE ABUSO SEXUAL

Considerando que o Código Penal já trás sua devida punição da denunciação caluniosa através do artigo 339, porém que na prática não se vê caracterizado, existem Projetos de Lei que visam a repressão mais dura se o crime for praticado em razão de crime sexual, vem com a função de criar mais uma barreira para a impunidade desse tipo de crime, visando a proteção das reais vítimas de tal ato.

Com destaque para o caso mais famoso atualmente, em que o jogador

Neymar estava envolvido, foi criado pelo deputado Carlos Jordy o Projeto de Lei apelidado de “Neymar da Penha” (PL 3369/19), que aumenta a pena de denunciação caluniosa de crimes contra a dignidade sexual em até três vezes.

Considerando a observação de Pimentel (2020), que explica que o grande número de casos de estupro não relatados pela dificuldade encontrada para denunciar, é ainda a falta de acolhimento por parte da justiça criminal, demonstra que o grande maior problema que é a continuidade da violência sexual, e o desgaste do judiciário mediante casos falsos de abuso sexual. Ademais conforme protocolo da Câmara dos Deputados (2019) os deputados Enéias Reis, Heitor Freire e Cabo Junio Amaral apresentaram no mesmo sentido de aumentar a pena em $\frac{1}{3}$, respectivamente os Projetos de Lei 3.375/2019, 3.361/2019 e 3.388/2019. A mesma proposta foi apresentada pelo deputado Celso Sabino no Projeto de Lei no 3.379/2019, a diferença é que seria aumentada a fração de $\frac{1}{4}$ na pena cominada.

A Constituição Federal de 1988, garante ainda uma vantagem nesse tipo de caso segundo Gaspar (2014), ela proíbe o anonimato em casos de denúncia caluniosa de abuso sexual. Contudo, mesmo com toda a repressão criada e incentivada por meio do legislativo e da Câmara dos Deputados, ainda se observa grande desenvolvimento desse tipo de crime no âmbito do abuso sexual.

3.3.2 ANÁLISE DA SUGESTÃO LEGISLATIVA no 7/2017

O Projeto de Lei no 7/2017 que tinha a finalidade de tornar a falsa acusação de estupro um crime hediondo e inafiançável, foi rejeitada e a Comissão de Direitos Humanos decidiu por não propor um Projeto de Lei nesse sentido, com base no relatório elaborado pela senadora Hoffmann (2017), que explanou o fundamento de que a legislação já existente já regula esse tipo de crime, sendo descabida a propositura de tal PL.

Bitencourt (2012) afirma que, apesar das controvérsias com os princípios do bem jurídico e da proporcionalidade, é claro e notório que a Lei dos Crimes Hediondos, ao majorar consideravelmente as punições previstas neste crime, teve como maior objetivo causar uma reprimenda brutal à prática desses delitos.

Tal crime que não é recente e mostra-se presente mesmo na bíblia sagrada, em Gênesis 39, onde um homem poderoso que possuía vários escravos, entre eles José, que era de sua confiança, e administrava tudo que

possuía. Ocorre que a esposa de Potifar queria ter relações sexuais com José, porém esse a rejeitava com frequência, até que certo dia a mulher viu uma oportunidade para acusá-lo falsamente de estupro, para se vingar e não conseguir lidar com tamanha rejeição.

Esse crime como já mencionado pode na maioria das vezes ser motivado por sentimento de vingança, pelo qual Masson (2017) fundamenta, que a pessoa incubida pelo sentimento de vingança, juntamente com as lacunas existentes na lei, pode proporcionar uma maior predisposição a acusar alguém falsamente de abuso sexual.

Por esses motivos expostos, torna-se relevante a discussão acerca dos problemas ocasionados pelas falsas acusações a fim de trazer convencimento ou simplesmente reflexão às pessoas para o entendimento mais claro a respeito da Sugestão Legislativa que visava transformar falsa acusação de estupro em crime hediondo.

4 A FALSA ACUSAÇÃO E OS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA

Frente a uma prática delituosa de natureza gravíssima como o estupro, acusar alguém de tê-lo cometido sem que seja verdade, causa inúmeros problemas para a sociedade de modo geral, pois, a partir do momento em que surgem essas falsas acusações, a Justiça passa a precisar investigar algo que não existiu, fazendo com que perca tempo de fazer investigações e constatações de casos de pessoas que realmente sofreram com este crime brutal. Assim, muitas das vítimas das falsas acusações de estupro, enquanto investigadas, são presas indevidamente até que finalmente seja descoberta a verdade, podendo também chegarem a ser vítimas de

linchamentos, agressões e abusos que podem levá-los até a morte.

Em um estudo realizado por Melo (2014), um relatório anual elaborado pela National Registry of Exonerations no ano de 2013, demonstra que no ano em questão foram postos em liberdade 87 condenados inocentes nos EUA. Cada um foi condenado com penas que variam de 3 a 20 anos de prisão. Ainda segundo demonstra o relatório 18 dos 87 casos se referem a falsas acusações de estupro ou outros tipos de abuso sexual.

4.1 CONSEQUÊNCIAS DANOSAS À VÍTIMA DA FALSA ACUSAÇÃO

No livro publicado por Miller (2015) ele relata que a verdadeira porcentagem de relatos falsos de abuso sexual é bastante difícil de determinar, posto que o abuso sexual é um crime quase impossível de levantar dados concretos, dada sua natureza sigilosa e constrangedora. Fazer falsas acusações de estupro tornou-se tão habitual, que está cada vez mais difícil, tanto para a Justiça, tanto para as pessoas comuns, conseguirem diferenciar quem está mentindo e quem está falando a verdade, e isso é um problema consideravelmente grave, pois trata-se de algo que precisa ser devidamente extinguido e punido da forma mais justa e correta.

Há diversos motivos de tais falsas acusações e, muitas vezes, totalmente banais. Podem partir de pessoas com limitações psicológicas ou distúrbios mentais, outras que abusam de álcool ou fazem uso constante de drogas, e pode ser também, em alguns casos por vingança do parceiro por motivos irrisórios como separação, pequenos desentendimentos, relacionamentos extraconjugais, defesa de movimentos ideológicos, dentre outros. Inúmeras delas utilizam os próprios filhos para agravar ainda mais a situação, pois, por serem crianças, confundem a realidade com a fantasia e acabam por não conseguir discernir o que realmente presenciaram ou o que realmente aconteceu. Em alguns desses casos específicos,

são crianças que sofrem alienação parental e cultivam ódio do pai que, por algum motivo se desfez do relacionamento com a mãe, e por isso, são induzidos pela mesma a ter preservam tal sentimento em relação ao pai e reproduzir exatamente o que for dito por ela.

Como já foi apresentado nesta pesquisa, há um crescente aumento de falsas acusações de abuso sexual, principalmente no âmbito das varas de família, com o fenômeno da “síndrome da alienação parental”. Os riscos são iminentemente claros, como se pode observar em um fato de conhecimento público, a batalha judicial entre os advogados de defesa de Edmilson Gonçalves dos Santos e o Tribunal de Justiça da Bahia. Segue um breve relato do caso: “Ele foi preso e condenado após uma denúncia da enteada dele, Lanara de Jesus Nunes, 20, que afirmou ter sido abusada três ou quatro vezes pelo padrasto. O mecânico foi condenado em maio de 2014. Na época, Lanara já havia mudado a história, alegando que seu pai biológico a obrigou a inventar a mentira. Edmilson pediu uma revisão do caso, que foi julgada em março deste ano pelo TJ-BA. Os desembargadores decidiram, por 8 votos a 6, a favor da manutenção da condenação.” (REDAÇÃO CORREIO, 2016). Claramente ao analisar o caso em tela, de Edmilson Gonçalves dos Santos, partindo do pressuposto de que a “vítima” teria mentido por influência psicológica do seu pai, é pacífico declarar que é um caso de falsa acusação de abuso sexual e estupro de vulnerável; o acusado foi condenado a 10 anos de prisão. Mas, o que chama atenção é que mesmo tendo a vítima mudado a versão dos fatos, e reconhecendo a influência de seu pai para forjar uma acusação contra o seu padrasto, o Tribunal de Justiça, após pedido de revisão criminal, decidiu manter a prisão do acusado, como mostra o Acórdão a seguir:

“ACÓRDÃO REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 213, COMBINADO COM OS ARTS. 224, ALÍNEA 'A', 226, INCISO II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PENA DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME

INICIALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM ACÓRDÃO UNÂNIME. AÇÃO REVISIONAL QUE AFIRMA EXISTIR PROVA NOVA DE QUE O REQUERENTE É INOCENTE, CONSISTENTE EM RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PELA PROCEDÊNCIA DA REVISÃO. 33 REQUERENTE CONDENADO PELA PRÁTICA REITERADA DE ESTUPRO CONTRA ENTEADA, MENINA ENTÃO COM 11 (ONZE) ANOS DE IDADE, MINISTRANDO NA VÍTIMA COMPRIMIDOS D ANTICONCEPCIONAL, ALEGANDO TRATAR-SE DE

"VITAMINA". AÇÕES DELITUOSAS COMETIDAS NO ANO DE 2009. VÍTIMA QUE, COM A ASSISTÊNCIA DE SUA MADRASTA, FOI EXAMINADA POR GINECOLOGISTA, OCASIÃO EM QUE SE CONSTATOU TER SIDO ELA DESVIRGINADA, FATO QUE MOTIVOU, POR EXIGÊNCIA DA MADRASTA, QUE O PAI DA OFENDIDA ADOTASSE PROVIDÊNCIAS PERANTE A POLÍCIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO LAUDO DE EXAME DE CONSTATAÇÃO DE CONJUNÇÃO CARNAL No. 04800/09 E EM REITERADAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA VÍTIMA, NUM TOTAL DE 05 (CINCO) - 01 (UMA) PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, 02 (DUAS) PERANTE O "PROJETO VIVER" - SERVIÇO DE ATENÇÃO A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA SEXUAL -, 01 (UMA) PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO E 01 (UMA) EM JUÍZO, TODAS COERENTES E NO SENTIDO DE QUE SEU PADRASTO, O REQUERENTE, MANTINHA COM ELA CONJUNÇÃO CARNAL CONSTANTES DESTACA-SE, AINDA, DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS NO MESMO SENTIDO. REVISÃO CRIMINAL INSTRUÍDA COM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL CONTENDO DECLARAÇÕES EM MEIO AUDIOVISUAL DA VÍTIMA, EM 19.08.2014, A PEDIDO DO REQUERENTE, APÓS SUA PRISÃO, NÃO DESCONSTITUINDO O CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO, QUE SERVIU DE BASE PARA A CONDENAÇÃO E SUA MANUTENÇÃO UNÂNIME EM GRAU DE RECURSO. ISOLADA NO CONTEXTO PROBATÓRIO DA AÇÃO PENAL, A TESE DE QUE O PAI DA VÍTIMA TERIA INFLUENCIADO ESTA A MENTIR, OBJETIVANDO AFASTAR SEU PADRASTO E

REATAR O RELACIONAMENTO COM SUA GENITORA. INCONSISTENTE A RETRATAÇÃO DA VÍTIMA, POR CONSTITUIR TESE FRÁGIL E DISSOCIADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO, ALÉM DE SER DESCONEXA. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO POR MAIORIA. [Grifo nosso]". (TJBA, 2016).

Nesse momento surge um debate, acerca da valoração da declaração do ofendido, ou seja, será que as palavras do ofendido, principalmente nos crimes sexuais, só ganham maior relevância para condenar? Conforme ensina Capez (2016), a prova deve ser valorada em favor do acusado se ainda restar dúvida. E isso é bem verdade, pois o ônus da prova é de quem apresentou a acusação, não se pode deixar esse rito de lado, ou abrir exceção por se tratar de crime sexual.

Andrade (2017) lamenta, comentando que infelizmente, devido à grande quantidade de acusações irreais, a Justiça perde tempo e acaba por não dar a devida atenção merecida aos casos verdadeiros de estupro. Inclusive, inúmeras mulheres que realmente foram estupradas, sofrem por não conseguirem denunciar devido à enorme demanda de denúncias falsas que se tornam cumulativas nas delegacias. Dessa forma, a ação irresponsável dessas pessoas movimenta a máquina pública estatal, pois dá-se a instauração

A legitimidade acerca da impunidade gera a demanda de falsas acusações, pois não existe punibilidade severa às pessoas que acusam outras de terem praticado crime de abuso sexual. Nota-se também, que em algumas novelas contemporâneas têm-se diversos exemplos de tais situações, onde mulheres que são deixadas por seus namorados e se vingam da forma mais perversa que poderiam: imputando-lhes um crime sexual para que suas vidas sejam destruídas.

Ainda segundo demonstra Andrade (2017) denúncias falsas, de todas as espécies, podem acabar rapidamente com a vida de alguém. Infelizmente nem sempre os investigadores conseguem ser precisos nas investigações, não conseguindo desvendar as falsas acusações de estupro, acarretando assim, a

destruição da paz e de qualquer vínculo positivo social que a vítima tiver adquirido na sociedade. As vítimas de falsa acusação de estupro, na maioria das vezes, são homens sem antecedentes criminais. Quando não é descoberta a mentira por trás da acusação, esses homens são condenados à prisão e estão sujeitos e submetidos lá dentro, por outros presos, a estupros brutais, violência física de todos os tipos, ameaças, e muitas vezes, até à morte. Muitos desses homens, não recebem sequer as visitas de seus familiares, principalmente porque muitas vezes as denúncias e acusações vem de dentro da própria casa por motivos banais já citados anteriormente.

Em um caso concreto, demonstrado por Andrade (2017) ocorrido em Central Carapina-RS uma falsa denúncia de estupro levou um homem a ser torturado e morto publicamente. De acordo com as apurações feitas pela Delegacia de Crimes contra a Vida, uma adolescente de 15 anos foi comprar drogas, e como não sabia onde eram as bocas de fumo, pediu ajuda a um morador do bairro, que era justamente Cristiano, a vítima da falsa acusação. Ambos compraram e usaram as drogas, e ao fim, discutiram devido o valor que deveria ser pago por cada um pela compra dos entorpecentes. 12 O Delegado que estava à frente do caso, Rodrigo Sandi Mori, detalhou que “Após a briga, a adolescente procurou os traficantes da região e afirmou que havia sido estuprada por Cristiano. O rapaz foi abordado por Henrique, agredido no meio da rua por cerca de 30 minutos, e depois alvo de tiros.” 13 Testemunhas relataram que, no dia do crime, a adolescente responsável pela falsa acusação de estupro acompanhou as investigações policiais e deu risadas ao lado do corpo da vítima. Levada pelos policiais, a mesma prestou depoimento afirmando ter sido estuprada e foi direcionada para fazer os exames de corpo e delito.

A ressocialização de alguém que cumpriu pena por furto, extorsão, dentre outros, torna-se muito mais simples do que tentar ressocializar alguém que cumpriu pena por estupro devido ao fato de ser um crime gravíssimo e causar tanta aversão

para a sociedade. As pessoas, usualmente tendem a não aceitar em suas vidas e em seus estabelecimentos comerciais um possível estuprador, logo, aquele que sofreu por falsa acusação de estupro, ainda que seja comprovado, além de passar por situações horrendas dentro de uma prisão sem merecimento algum, ainda precisam enfrentar o mundo.

É importante a conscientização das pessoas para que possam compreender a gravidade e o impacto social que a impunidade para aqueles que cometem falsas acusações de abuso sexual trazem para a sociedade. Torna-se cada vez mais difícil conseguir fazer distinção dos que falam a verdade, daqueles que mentem, e diante de um judiciário saturado de processos, o período de mora nas resoluções reais apenas aumenta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após realizada a análise e conceito de forma objetiva o conceito de abuso sexual e denúncia caluniosa, foi dissertado em relação à falsa acusação, ficando exposta a grande demanda de falsas acusações e os problemas acerca deste.

No decorrer do trabalho foram dispostos os projetos de lei relacionados à denúncia caluniosa em casos de abuso sexual e as sanções e penalidades inerentes a tal assunto.

É importante constatar que a prática de denúncia caluniosa trata-se de um crime que fere intimamente a vítima, a qual torna-se limitada quanto à chance de se defender e buscar provar sua inocência, visto que na maioria das vezes não há possibilidades de defesa por razão de o crime de abuso sexual ser tão horrendo diante da sociedade.

Fez-se de grande importância dissertar sobre os danos causados à vítimas do crime de denúncia caluniosa, pois, em regra, os acusados têm sua

vida marcada significativamente, tornando assim a reintegração social algo difícil, visto que um indivíduo que cumpriu pena por abuso sexual, mesmo provando sua inocência sempre torna-se mal visto aos olhos da sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Lorena Giovana. **O Problema Acerca das Falsas Acusações de Estupro**, Caruaru: ed. ASCES/UNITAS, 2010.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual de Direito Penal**, 14a edição, São Paulo: ed. Saraiva, 2018.

BASTOS, Alder Thiago. LIMAVERDE, Daniel Ferreira. GOUVEIA, Wagner Camargo. MARTINS, Viviane Lima. **A falsa acusação de Alienação Parental e os danos causados à saúde do genitor acusado falsamente de abuso sexual**, 14a edição, ed. Intraciência, 2017.

BATISTA, Gaspar Marques. **Denúncia Caluniosa**, Brasília: ed. Consultor Jurídico, 2014.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código de Direito Penal**. Brasília.

BITENCOURT, L. P. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política de redução de danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, 10a edição, São Paulo: ed. Saraiva, 2016.

FILHO, Inácio Bellina. **Tribunal do Júri: As alterações promovidas pela lei no. 11.689/08 em atendimento ao princípio da Duração Razoável do Processo**, 1a edição, Goiás: ed. PUC Goiás, 2010.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**, 6a edição, ed. Atlas SA, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, 14a edição, Rio de Janeiro: ed. Impetus, 2017.

GUAZZELLI, Mônica. **Falsa Denúncia de Abuso Sexual**, 1a edição, Rio Grande do

Sul: ed. Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2013.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**, 5a edição, vol IX, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1959.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal. In: Direito Processual Penal** (p. P. 309). São Paulo: Saraiva, 2016.

MAGALHÃES, Estevan Pinto. **Revista forense: mensário nacional de doutrina, jurisprudência e legislação**, volume 364, Minas Gerais: ed. Imprensa oficial do estado, 2002.

MALULY, Jorge Assaf. **Denúncia Caluniosa**, 2a edição, Belo Horizonte: ed. Del Rey, 2006.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**, 2a edição, São Paulo: ed. Método, 2014.

MELO, João Ozório. **Revista Consultor Jurídico**, Estados Unidos da América: ed. ConJur, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**, 10a edição rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: ed. Forense, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Direito Penal**. São paulo: Atlas, 2017.

PIMENTEL, Francisco Mendes. **Revista forense: mensário nacional de doutrina, jurisprudência e legislação**, volume 364, Minas Gerais: ed. Imprensa oficial do estado, 2002.

PEREIRA, Botelho. **Denúncia Caluniosa: denúncia que sai caro**, Brasília: ed. STJ, 2012.

RODRIGUES, Cristiano. **Direito Penal: parte especial II**, 2o edição, São Paulo: ed. Saraiva, 2012.

SALVAGNI, Edila Pizzato. **Visão Atual do Abuso Sexual na Infância e**

Adolescência. Jornal de Pediatria, 2005, pp. S197-S204. Rio de Janeiro: Sociedade Brasileira de Pediatria, 2005.

STJ. **RESP 700.800** – Rio Grande do Sul.2005

TORRES, Mírian Pereira. **Síndrome da Alienação Parental: sanções aplicáveis ao genitor alienador**, 1a edição, Brasília: ed. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do UNICEUB, 2010.